



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115392-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL E SUPERIOR SANTO ANTONIO LTDA – ME, é agravada CIBELE RANAL CAVALVANTI CARVALHO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115392-80.2025.8.26.0000

Comarca: Garça – 2ª Vara

Agravante: Centro de Ensino Fundamental e Superior Santo Antonio Ltda - ME

Agravada: Cibele Ranal Cavalcanti Carvalho

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Jamil Ros Sabbag

VOTO Nº 1.983

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Arresto executivo online - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto executivo, ao fundamento de não terem sido utilizados os sistemas de busca conveniados ao TJ/SP– Inconformismo do exequente – CABIMENTO – Arresto executivo consiste em medida cautelar, de natureza provisória, que visa a garantir a efetividade da execução – Possibilidade de deferimento do arresto executivo com a mera tentativa infrutífera de citação da executada, não sendo necessário o esgotamento das diligências em busca da devedora – Citação que não é requisito para realização do arresto executivo, mas para a conversão do arresto em penhora – Em que pese o Código de Processo Civil consagrar o arresto executivo por Oficial de Justiça (art. 830, do Código de Processo Civil), não há qualquer óbice para a sua realização online, em busca de ativos financeiros dos executados – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Privado – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL E SUPERIOR SANTO ANTONIO LTDA - ME na execução de título extrajudicial nº 1003554-02.2023.8.26.0201, contra a r. decisão de fl. 119, que indeferiu o arresto executivo eletrônico, *“posto julgar prematuro, uma vez que não foram utilizados os sistemas conveniados ao TJSP para localização da executada”*.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há restrição para a aplicação do arresto monetário, na forma do art. 830, do Código de Processo Civil, e o seu deferimento visa a garantir a efetividade de execução. Argumenta ser cabível o arresto monetário sem necessidade de esgotamento das diligências em busca do executado, bastando a primeira tentativa de citação ser infrutífera (como foi o caso da diligência negativa do Oficial de Justiça à fl. 107). Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que se determine a realização do arresto monetário via sistema Sisbajud.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 86/88).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela.

Dispensada manifestação da parte agravada, em virtude da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre a análise acerca da possibilidade ou não de realização de arresto executivo monetário na modalidade eletrônica contra executado ainda não citado.

O arresto executivo (também denominado arresto prévio ou pré-penhora) consiste em medida cautelar que visa a garantir, de maneira

provisória e preventiva, a execução de um débito, viabilizando uma futura penhora. Justamente em virtude de seu caráter cautelar e preventivo, pode ser determinado em momento anterior à citação da executada, de modo que não é efetivada a penhora dos bens, havendo tão somente o arresto.

Seu fundamento legal encontra-se no art. 830, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”*.

Ao contrário do que se observar no arresto cautelar (art. 301, do Código de Processo Civil), o requisito necessário à concessão do arresto executivo é a ausência de localização da executada, não sendo exigido o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a citação também não é pressuposto para o deferimento do arresto executivo, mas sim condição para que haja a conversão do arresto em penhora. Ou seja, ausente efetiva citação da executada, é possível que seja determinado o arresto executivo, o qual, uma vez frutífero, somente poderá ser convertido em penhora com a efetiva citação da executada.

Acresce que não há qualquer previsão legal no sentido que é necessário o esgotamento das diligências em busca do executado para que seja possível a realização da executada. Basta que a executada não tenha sido encontrada em diligência promovida pelo exequente para que o arresto executivo possa ser deferido.

No mais, ainda que não haja expressa previsão legal acerca do arresto executivo em sua modalidade *online*, o ordenamento jurídico não obsta a sua realização, sendo possível o seu deferimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade de realização de arresto executivo eletrônico:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele

concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

Esse também é o entendimento desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. ART. 830 DO CPC. O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige o esgotamento dos meios destinados à citação do executado, sendo suficiente que este não seja encontrado em uma única diligência. A citação é indispensável para a penhora, mas sua ausência não obsta a medida de arresto, desde que observado o procedimento disposto no referido artigo. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2389891-85.2024.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o arresto de bem dado em garantia do pagamento de cédula de crédito bancário - Citação não efetivada – Diligências por carta e por oficial de justiça que restaram infrutíferas - Arresto que tem por escopo garantir a satisfação da execução - Frustrada a tentativa de localização do devedor, afigura-se admissível o arresto de seus bens - Inteligência dos artigos 830 do CPC - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349164-84.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de arresto “on line” - Decisão que indeferiu o pedido - Insurgência do exequente - Cabimento - É possível o arresto executivo de bens do devedor, após a frustração da tentativa de citação - Inteligência do artigo 830 do Código de Processo Civil - Hipótese em que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2315495-40.2024.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII
- Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

No caso dos autos, o exequente realizou a citação por carta do aviso de recebimento (fl. 98) e por Oficial de Justiça (fl. 107) da executada, restando infrutíferas as diligências. Houve, portanto, tentativa de citação da executada, o que autoriza o deferimento do arresto executivo *online* das contas bancárias da agravada, pelo que **o presente recurso comporta provimento**.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar a realização de arresto executivo *online* das contas bancárias da executada, ficando condicionada a penhora de eventuais valores à efetiva citação da executada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica